



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000284519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2381734-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca São Paulo, em que é embargante MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 2381734-26.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Maria Aparecida Pereira da Silva

Embargado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Interessados: Sul América Serviços de Saúde S.a. e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Voto nº 42.250

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões expressamente enfrentadas, de modo que outro era o recurso a ser ofertado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao acórdão de págs. 422/430, proferido na ação de obrigação de fazer c/c danos morais.

A Embargante sustenta, em síntese, que, nos termos do art. 1.022, inciso II, CPC, cabem embargos de declaração para suprir omissão em ponto ou questão que deveria ter sido apreciada pelo julgador. Ademais, o art. 489, § 1º, inciso IV, do mesmo diploma legal, dispõe que não se considera fundamentada a decisão que não enfrenta todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Conforme exposto anteriormente, a Agravante trouxe a sua peça somente trechos de um parágrafo das folhas, inclusive cortado, pois anterior ou logo em seguida haveria especificidades ligadas de forma detalhada ao paciente. Destarte, no caso em tela, ao se averiguar os documentos juntados, vislumbra-se que o r. acórdão deixou de apreciar

2381734-26.2024.8.26.0000/50000

Voto nº 42.250

ponto em que são demonstrados os detalhes e especificidades do paciente em face daqueles documentos, possuindo um caráter personalíssimo e não genérico. Neste sentido está o relatório/laudo de fls. 360/364, assim como a solicitação da UTI do hospital São Camilo para o *home care* (fls. 365/374), os quais seguem trechos e inclusive são juntados na íntegra novamente. Assim, tais documentos demonstram a complexidade e detalhamento do documento abordado, não se tratando de mero pedido genérico, como a Agravante tentou induzir esta C. Turma ao erro, juntando e apresentando somente pequenos trechos que dessem a entender que o relatório era genérico, omitindo o resto do documento. Ante o exposto, haja vista a necessidade de atenção e pontuação do r. acórdão sobre os detalhes do laudo e requisições médicas, documentos esses primordiais e fundamentais ao deslinde do processo, requer-se que sane a omissão sobre os detalhamentos no respectivo *decisum*, buscando sanar o vício existente e até mesmo possibilitar a propositura de eventual recurso, sem esbarrar por exemplo na Súmula 7, STJ. Requer o conhecimento e provimento do presente embargos de declaração para suprir a omissão quanto ao relatório/laudo médico págs. 360/364 e pedido de *home care* da Embargante, de págs. 365/374, restaurando-se a tutela de urgência concedida em 1º grau.

É o relatório.

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 422/430 não exhibe o vício enunciado pela Embargante. As questões suscitadas pela Embargante foram objeto de análise e a decisão se encontra fundamentada. Foi expressamente enunciado:

“O presente recurso merece prosperar, respeitado o convencimento da n. Magistrada “a quo”.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável

nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejudgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/15).

A presente ação foi proposta em razão da negativa da Ré em custear integralmente o tratamento da Autora pelo sistema de home care, prescrito pelo profissional médico responsável, necessário ante à grave patologia que acomete a ora Agravada, conforme relatório médico de págs. 24/25 do processo originário, ao assinalar que: “Devido ser idoso frágil, com múltiplas patologias graves, declínio da mobilidade, emagrecimento, alterações comportamentais, risco de heteroagressividade, prejuízo da crítica e necessidade de auxílio para todas as atividades da vida diária, solicito Home Care com fisioterapia motora, fonoaudiologia e enfermagem.”.

De início, deve-se ressaltar que são aplicáveis ao caso em questão as normas do Código de Defesa do Consumidor. Nem se discute mais a aplicação deste aos contratos de plano de saúde, uma vez que o assunto já está até sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão).

A pretensão da Agravada também seria amparada pelo entendimento já sumulado por esse E. TJSP: “Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer” (Súmula 90).

No entanto, pelo que se infere do processo de origem e dos termos do relatório médico supracitado, não existem elementos seguros que permitam reconhecer, de plano, a necessidade invocada do fornecimento dos serviços postulados, observado que o caso da Autora não se trata de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar.

Ademais, deve ser considerado que o relatório médico de págs. 24/25 (originário) não expõe razões técnicas que evidenciem que a Autora demande cuidados domiciliares que exijam conhecimentos especializados de enfermagem, a justificar a assistência desse profissional em tempo integral e que não possam ser providos em sua residência por cuidadores, bem como a admissibilidade da disponibilização de materiais, insumos e medicamentos, por não compreendidos, em juízo de cognição sumária, na cobertura pertinente, impondo-se a instauração do contraditório, para melhor compreensão da situação fática em exame.

O relatório médico é extremamente genérico (...solicito Home Care com fisioterapia motora, fonoaudiologia e enfermagem) e, diante do atual posicionamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quanto à taxatividade do rol da ANS, deve ocorrer uma mais adequada definição de que a situação é de efetiva necessidade de “home care” e não de cuidadores, apenas.

Repita-se que, compete à família a oferta de cuidados diretos à Agravada, o que pode ser feito inclusive por meio da contratação de cuidador, que não é de atribuição da Operadora de saúde, que igualmente não responde pelo fornecimento de insumos de uso domiciliar.

Apresentada assim a questão, não se vislumbra presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à Agravada, a autorizar a integral concessão da tutela pretendida na extensão em que deferida, de forma que é ora revogada, afastada ainda a imposição da alegada má fé, considerado mesmo o acolhimento da insurgência.

Não obstante, deverá ser determinada a realização de prova pericial no curso da ação, no momento processual adequado, com ônus correspondente a ser suportado pela Ré, de modo a se verificar a adequação dos serviços indicados e se efetivamente se trata de necessidade dos serviços correspondentes a “home care” ou de mero serviço de cuidadores, com a disponibilização de determinadas terapias, em atenção ao entendimento sufragado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como acima

referido, consideradas as especificidades do caso, assim como a alternatividade do atendimento de assistência domiciliar em relação àquele que seria prestado em ambiente hospitalar.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. 3ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. “HOME CARE”. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu a tutela provisória para determinar à ré que custeie tratamento home care à autora. Decisão reformada. Ausente, por ora, probabilidade do direito da autora (art. 300 do CPC). Paciente que não necessita de internação hospitalar em domicílio, conforme documento médico que acompanha os autos. Não demonstrada a necessidade de acompanhamento por profissional especializado no tocante aos cuidados diários da autora. Inaplicabilidade da Súmula 90 do TJSP à hipótese. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2239593-52.2022.8.26.0000 – Desemb. Rel.: CARLOS ALBERTO DE SALLES – julgado em 07/06/2023);

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. “HOME CARE”. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu a tutela provisória para determinar à ré que custeie tratamento home care à autora, com fornecimento de fisioterapia continuada, nutricionista e fonoaudiólogo em residência, além de cuidador 24 horas por dia. 1. HOME CARE. Ausente, probabilidade do direito ao tratamento na extensão pretendida. Não demonstrada a necessidade de acompanhamento por profissional especializado no tocante aos cuidados diários da autora. Contratação de cuidador de responsabilidade da família. Decisão reformada neste ponto. 2. FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E NUTRICIONISTA EM DOMICÍLIO. Tratamento já fornecido, ainda que parcialmente, antes do ajuizamento da ação. Prudente sua manutenção, por ora, ao menos até ampla dilação probatória, considerando a idade avançada da demandante e o frágil quadro de saúde apresentado. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2122038-77.2023.8.26.0000 – Desemb. Rel.: CARLOS ALBERTO DE SALLES – julgado em 18/08/2023).

Nesse contexto, ausentes os requisitos legais autorizadores, de rigor a reforma da r. decisão atacada, pra que a tutela de urgência deferida, seja revogada.

Por fim, quanto ao prequestionamento, firmou-se o entendimento que é suficiente o Tribunal de origem ter debatido e decidido a questão federal que se alega. Desse modo, para evitar a formulação de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram (AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 26.10.11).”

Não há omissão na análise do relatório médico indicativo de “home care”. O fato de necessitar auxílio de terceiros para a realização das necessidades fisiológicas, assim como para tomar banho e para caminhar, como consta de pág. 361, não é efetivamente nenhum indicativo da efetiva necessidade de “home care”, ao menos não na extensão reclamada.

Como se verifica, o que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já expressamente decididas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Todos os argumentos suscitados e que se mostravam relevantes para a análise da demanda foram considerados. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: “1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: “*A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária*” (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Ante o exposto, rejeita-se o embargos.

João Pazine Neto

Relator